



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001676-14.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001676-14.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273 POLO PASSIVO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS - DF38305-A, DANIELE REIS CANTUÁRIO - DF33694-A, Ana Beatriz Alvim Veiga - RJ143266-A e AMAURI BALBO SP102896-A RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001676-14.2022.4.01.3400

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (RELATOR(A)):

Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante em face de sentença que indeferiu o pedido de reintegração aos Quadros da Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias - VALEC, com a garantia dos direitos trabalhistas previstos antes do rompimento do vínculo empregatício.

Alega, em prol da sua pretensão, que em face de ato ilegal, consubstanciado na Portaria VALEC n. 7 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI/VALEC, de 10/01/2022, com efeito retroativo a 11/01/2022, foi determinado o seu desligamento compulsório do Quadro de Empregados, inclusive sem o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% (quarenta por cento) do saldo do FGTS, por haver completado 75 anos de idade, situação que apresenta total desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria, uma vez que fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição.

Sustenta que a EC n. 103/2019, em seu art. 6º, afasta os efeitos do §º 14 do

art. 37 da Constituição Federal, àqueles empregados ou servidores públicos que já se encontravam aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, antes de 13/11/2019, data de início da respectiva vigência, matéria essa que inclusive é objeto de tese no âmbito do STF (tema 606 de Repercussão Geral).

Requer a reforma da sentença a fim de que seja determinada a imediata reintegração ao Quadro de Empregados da VALEC.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, respaldado na previsão contida no art. 178, do CPC.

É o relatório.

Des(a). Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001676-14.2022.4.01.3400

VOTO

O presente *mandamus* foi impetrado com vistas à reintegração de empregado público do Quadro de Empregados da VALEC, após entendimento supostamente equivocado da área jurídica da empresa que determinou o desligamento compulsório da parte impetrante, ao atingir a idade de 75 anos, à vista do disposto no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação da EC 88/2015, que trata da aposentadoria compulsória do servidor público abrangido por regime próprio de previdência social.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

(...)

O impetrante insurge-se contra o seu desligamento voluntário da Valec em razão de alcançar a idade de 75 anos.

A nova disposição constitucional veiculada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 assim preleciona:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

A norma em questão é autoaplicável, não exigindo regulamentação. E ainda que assim o fosse, considero que a própria LC 152/2015 cumpre tal desiderato. Nesse sentido:

“Do exame do novel dispositivo criado pela EC nº 103/2019, pode-se chegar às seguintes conclusões: – a aposentadoria compulsória será aos 75 (setenta e cinco) anos para os empregados públicos referidos no art. 201, § 16, da CF; – para ter direito à aposentadoria, será necessário ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, que, no caso de segurados que ingressam no RGPS após a EC nº 103/2019, será de 20 (vinte) anos, para homens, e 15 (quinze) anos, para mulheres (na regra de transição aplica-se a carência de 15 anos para ambos os sexos); – na hipótese de o empregado público não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, ele será desligado / afastado do cargo e não receberá aposentadoria, salvo se continuar contribuindo após essa idade de forma voluntária ou por força de outra atividade.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Edição do Kindle. p. 560)

A aposentadoria compulsória não constitui uma faculdade, mas, sim, uma obrigação. Portanto, o empregado público possui o dever de ceder o seu cargo.

Assim, tenho que não merece trânsito a linha de intelecção defendida pelo requerente.

*Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Correta a sentença objurgada.

A Emenda Constitucional n. 103/2019, ao conferir nova redação aos §§ 14 do art. 37 e ao § 16 do art. 201 da Constituição Federal instituiu modalidade especial de extinção de contrato de trabalho dos empregados públicos.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."

Assim, a partir da sua vigência, uma vez concedida a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição dele decorrente extinguir-se-á o contrato de trabalho do empregado público. Ademais, atingido o limite máximo de idade, o contrato de trabalho do empregado público deverá igualmente ser extinto.

A nova norma incluiu o § 16 no art. 201 da Constituição, estabelecendo que "*Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei*".

Nessa conformação, não há razão para afastar a aplicação da norma constitucional que prevê expressamente a aposentadoria compulsória aos empregados públicos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), quando, como no caso dos autos, é incontroverso que a parte impetrante foi desligada em razão de ter atingido o critério etário para aposentadoria compulsória já na vigência da EC 103/2019.

A aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, autoriza reconhecer hipótese de rescisão válida do contrato de trabalho, independentemente da vontade seja do empregado, seja do empregador, não havendo que se falar em qualquer espécie de responsabilidade pela ruptura do vínculo e sem que isso se configure a dispensa sem justa causa, uma vez que a extinção do vínculo se dá por imposição legal.

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

Des(a). Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001676-14.2022.4.01.3400

APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273

APELADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) APELADO: AMAURI BALBO - SP102896-A, ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA - RJ143266-A, DANIELE REIS CANTUARIO - DF33694-A, DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS - DF38305-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO DA VALEC. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EC 103/2019. INCLUSÃO DO § 16 NO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INAFSTABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL DISPOSTA NO ART. 40, § 1º, INCISO II. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de reintegração aos Quadros da Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias - VALEC, com a garantia dos direitos trabalhistas previstos antes do rompimento do vínculo empregatício.
2. A partir da vigência da EC 103/2019 foi incluído o § 16 no art. 201 da Constituição, estabelecendo que " Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei ".

3. Nessa conformação, não há razão para afastar a aplicação da norma constitucional que prevê expressamente a aposentadoria compulsória aos empregados públicos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), quando, como no caso dos autos, é incontroverso que a parte impetrante foi desligada em razão de ter atingido o critério etário para aposentadoria compulsória já na vigência da EC 103/2019.
4. A aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, autoriza reconhecer hipótese de rescisão válida do contrato de trabalho, independentemente da vontade seja do empregado, seja do empregador, não havendo que se falar em qualquer espécie de responsabilidade pela ruptura do vínculo e sem que isso configure dispensa sem justa causa, uma vez que a extinção do vínculo se dá por imposição legal.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

22/11/2023 11:13:07

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 372425620
372425620



23112017073831500000

IMPRIMIR

GERAR PDF